



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012073-56.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IVAN PINTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Processo nº 0012073-56.2024.8.26.0521

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ivan Pinto Junior

Voto: 52.606.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI – DECISÃO AGRAVADA MOTIVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão monocrática de fls. 28/30, que, em 12 de novembro de 2024, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei 14.843/2024, no que tange à exigência de realização do exame criminológico, e concedeu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Ivan Pinto Júnior.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, de modo que a realização do exame criminológico é imprescindível para análise do mérito (fls. 1/10).

O sentenciado, reincidente, cumpre pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubo agravado pelo concurso de agentes, fato de 20/03/2019, motim de presos, fato de 20/08/2018, e prática contravencional de estabelecer ou explorar jogo de azar, fato de 07/11/2017, com término de cumprimento previsto para 22/10/2027 (fls. 19/23).

Contraminutado o agravo (fls. 35/45), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 46).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial.

É o breve relato.

O agravo ministerial não procede.

Importa, de início, afastar o reconhecimento da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP, que dispõe:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Quanto à inovação legislativa, não se demonstrou e não se vislumbra inconstitucionalidade, pois se alinha com o princípio reitor da execução criminal, qual seja, *in dubio pro societate*.

O exame criminológico, não há dúvida, é relevante

instrumento de individualização da pena e sua realização não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que fornece elementos importantes para análise do mérito do sentenciado.

Finalmente, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, com a possibilidade de concessão da progressão, independentemente, da realização do exame criminológico.

É o que ocorre no presente caso, em que, dadas as circunstâncias do presente caso, diante do bom comportamento carcerário (fl. 18), a realização do exame criminológico não se apresenta como imprescindível para a análise do mérito.

Importa que considerar que, além da disposição legal, nada foi suscitado pelo D. Recorrente, quer seja em primeiro grau de jurisdição, quer seja em grau de recurso, para justificar a necessidade de realização do exame criminológico (fls. 1/10 e 27).

Assim, a r. decisão agravada, devidamente motivada quanto ao reconhecimento do requisito subjetivo, deve prevalecer.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo ministerial.

NUEVO CAMPOS

Relator